Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 908.028 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) :GONCALO BEZERRA DA SILVA

ADV.(A/S) :LILIAM REGINA PASCINI

AGDO.(A/S) :CEGELEC S/A

ADV.(A/S) : ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 12.506/2011. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 08.11.2013.

- 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.
- 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.
 - 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

ARE 908028 AGR / DF

justificadamente, deste julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 908.028 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) :GONCALO BEZERRA DA SILVA

ADV.(A/S) :LILIAM REGINA PASCINI

AGDO.(A/S) :CEGELEC S/A

ADV.(A/S) : ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso, maneja agravo regimental Gonçalo Bezerra da Silva.

A matéria debatida, em síntese, diz com o direito ao recebimento de aviso prévio proporcional em rescisão contratual ocorrida antes da publicação da Lei nº 12.506/2011.

Ataca a decisão agravada, ao argumento de que a violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta. Reitera a afronta aos arts. 5º, XXXV, e 7º, XXI, da Lei Maior.

O Tribunal Superior do Trabalho julgou a controvérsia nos seguintes termos:

"No concernente ao aviso prévio proporcional, saliente-se que, antes do advento da Lei nº 12.206/11, esta Corte possuía entendimento pacificado nos termos da OJ 84 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o aviso prévio proporcional previsto na Constituição Federal dependia de regulamentação, para tornarse aplicável, por ser norma de eficácia limitada. Com a inovação legislativa, veio uma nova discussão, agora sobre seus efeitos. Prevaleceu no TST, todavia, o entendimento de que o aviso prévio proporcional somente seria aplicável às rescisões ocorridas após a entrada em vigor da Lei nº 12.506/11, conforme estabelece a Súmula 441 do TST, com a qual se coaduna a decisão regional:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

ARE 908028 AGR / DF

"O direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço somente é assegurado nas rescisões de contrato de trabalho ocorridas a partir da publicação da Lei nº 12.506, em 13 de outubro de 2011."

In casu, a rescisão contratual ocorreu em 13/4/2010, ou seja, antes da publicação da Lei n^{o} 12.506, em 13/10/2011."

Acórdão recorrido publicado em 08.11.2013. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 908.028 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Nada colhe o agravo.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

"Vistos etc. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a quo, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. A matéria debatida diz com o direito à percepção do aviso-prévio proporcional ao tempo de vigência do contrato de trabalho, em relação às rescisões contratuais ocorridas antes o advento da lei 12.506/2011. Aparelhado o recurso na alegação de afronta aos arts. 1º, IV, 5º, I, XXXV, XXXVI e LXXI, e 7º, XXI, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo. O Tribunal Superior do Trabalho consignou (doc. 06, fls. 06-7): "(...) No concernente ao aviso prévio proporcional, saliente-se que, antes do advento da Lei nº 12.206/11, esta Corte possuía entendimento pacificado nos termos da OJ 84 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o aviso prévio proporcional previsto na Constituição Federal dependia de regulamentação, para tornarse aplicável, por ser norma de eficácia limitada. Com a inovação legislativa, veio uma nova discussão, agora sobre seus efeitos. Prevaleceu no TST, todavia, o entendimento de que o aviso

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

ARE 908028 AGR / DF

prévio proporcional somente seria aplicável às rescisões ocorridas após a entrada em vigor da Lei nº 12.506/11, conforme estabelece a Súmula 441 do TST, com a qual se coaduna a decisão regional: "O direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço somente é assegurado nas rescisões de contrato de trabalho ocorridas a partir da publicação da Lei nº 12.506, em 13 de outubro de 2011." In casu, a rescisão contratual ocorreu em 13/4/2010, ou seja, antes da publicação da Lei nº 12.506, em 13/10/2011. Logo, afasta-se a violação dos dispositivos constitucionais apontados, bem como a divergência jurisprudencial suscitada nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 do TST (...)" O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço é garantido apenas às rescisões contratuais ocorridas após o advento da Lei 12.506/2011, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: "Mandado de injunção. 2. Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. Art. 7º, XXI, da Constituição Federal. 3. Ausência de regulamentação. 4. Ação julgada procedente. 5. Indicação de adiamento com vistas a consolidar proposta conciliatória de concretização do direito ao aviso prévio proporcional. 6. Retomado o julgamento. 7. Advento da Lei 12.506/2011, que regulamentou o direito ao aviso prévio proporcional. 8. Aplicação judicial de parâmetros idênticos aos da referida legislação. 9. Autorização para que os ministros apliquem monocraticamente esse entendimento aos mandados de injunção pendentes de julgamento, desde que impetrados antes do advento da lei regulamentadora. 10. Mandado de injunção julgado procedente." (MI 943/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 02.5.2013). Ademais, ressalto que as instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (art. 896 da CLT e na Súmula 333 do TST). A aplicação de tal legislação ao concreto, consideradas as circunstâncias

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

ARE 908028 AGR / DF

normativas da decisão recorrida, não enseja a apontada ofensa à Constituição da República. Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF). Publiquese."

Irrepreensível a decisão agravada.

As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário.

A suposta afronta aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

O exame de eventual afronta aos preceitos constitucionais apontados, consagradores dos princípios da legalidade, da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal (STF-AI-AgR-495.880/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005; STF-AI-AgR-436.911/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005; STF-RE-AgR-154.158/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002 e STF-RE-153.781/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 02.02.2001).

Outrossim, constato que o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, se lastreou na prova produzida para firmar seu convencimento,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

ARE 908028 AGR / DF

razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Ademais, ressalto que o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço é garantido apenas às rescisões contratuais ocorridas após o advento da Lei nº 12.506/2011. Nesse sentido:

"Mandado de injunção. 2. Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. Art. 7º, XXI, da Constituição Federal. 3. Ausência de regulamentação. 4. Ação julgada procedente. 5. Indicação de adiamento com vistas a consolidar proposta conciliatória de concretização do direito ao aviso prévio proporcional. 6. Retomado o julgamento. 7. Advento da Lei 12.506/2011, que regulamentou o direito ao aviso prévio proporcional. 8. Aplicação judicial de parâmetros idênticos aos da referida legislação. 9. Autorização para que os ministros apliquem monocraticamente esse entendimento aos mandados de injunção pendentes de julgamento, desde que impetrados antes do advento da lei regulamentadora. 10. Mandado de injunção julgado procedente." (MI 943/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 02.5.2013).

Agravo regimental **conhecido** e **não provido**. **É como voto.**

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 908.028

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S): GONCALO BEZERRA DA SILVA ADV.(A/S): Liliam Regina Pascini

AGDO.(A/S) : CEGELEC S/A

ADV.(A/S) : Antônio Custódio Lima

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma